



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196133 - GO (2024/0114330-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIANO ANTONIO FALQUETO (PRESO)
ADVOGADO : ERNANIY BONFIM FILHO - DF023530
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. ART. 492, I, "E", DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante, que respondeu solto ao processo, foi condenado pelo Tribunal do Júri a 27 anos e 5 meses de reclusão pela prática de homicídio qualificado e sequestro. Foi decretada a prisão preventiva do réu, com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, segundo o qual a condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão pelo Conselho de Sentença autoriza a sua execução provisória.
2. Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional, e o tema pende de discussão em recurso extraordinário (tema n. 1.068 com repercussão geral reconhecida), de modo que não há como, à luz do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10, este órgão fracionário afastar a incidência do art. 492, I, "e", do CPP.
3. Portanto, com a ressalva de meu entendimento pessoal e à luz da jurisprudência da Corte Constitucional, deve ser reconhecida a

legalidade da determinação da prisão do agravante, depois de sua condenação à pena de 27 anos e 5 meses de reclusão pelo Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196133 - GO (2024/0114330-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIANO ANTONIO FALQUETO (PRESO)
ADVOGADO : ERNANIY BONFIM FILHO - DF023530
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. ART. 492, I, "E", DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante, que respondeu solto ao processo, foi condenado pelo Tribunal do Júri a 27 anos e 5 meses de reclusão pela prática de homicídio qualificado e sequestro. Foi decretada a prisão preventiva do réu, com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, segundo o qual a condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão pelo Conselho de Sentença autoriza a sua execução provisória.
2. Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional, e o tema pende de discussão em recurso extraordinário (tema n. 1.068 com repercussão geral reconhecida), de modo que não há como, à luz do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10, este órgão fracionário afastar a incidência do art. 492, I, "e", do CPP.
3. Portanto, com a ressalva de meu entendimento pessoal e à luz da jurisprudência da Corte Constitucional, deve ser reconhecida a

legalidade da determinação da prisão do agravante, depois de sua condenação à pena de 27 anos e 5 meses de reclusão pelo Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIANO ANTONIO FALQUETO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 213-216, em que indeferi liminarmente o recurso em habeas corpus, em virtude de o entendimento do Tribunal a quo estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A defesa reitera que o decreto prisional tem fundamentação inidônea, uma vez que é primário, tem bons antecedentes e respondeu ao processo em liberdade.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na espécie, o réu, que respondeu solto ao processo, foi **condenado a 27 anos e 5 meses de reclusão pelo Tribunal do Júri** pela prática de homicídio qualificado e sequestro. Na sentença, prolatada em 23/1/2024, o Juízo determinou o seguinte (fls. 45-47, grifei):

Dispõe o **artigo 491, inciso I, letra ‘e’ do Código de Processo Penal**, que em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, o mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das

penas, com expedição de mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento dos recursos que vierem a ser interpostos.

[...]

Todavia, já havendo maioria dos membros do Colendo Supremo Tribunal Federal (a quem compete por excelência a tutela da constituição), **quanto a possibilidade de execução imediata da pena em caso de condenação pelo tribuna do júri – ainda que pendente de julgamento presencial –, forçoso concluir que a regra do artigo 492 do Código de Processo Penal se encontra válida e vigente, bem como possui a sua constitucionalidade presumida.**

Logo, em arremate, sendo aplicada aos condenados FABIANO ANTÔNIO FALQUETO e DIEGO VITOR ALVES MARÇAL reprimenda superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, torna-se imperativo a execução imediata das suas penas, nos termos do artigo supracitado, com recolhimento imediato de ambos ao cárcere.

Logo, DETERMINO a execução imediata das condenações proferidas por este Egrégio Tribunal do Júri da Vara Criminal da Comarca de Jataí – GO, e por consectário, decreto a prisão dos condenados FABIANO ANTÔNIO FALQUETO e DIEGO VITOR ALVES MARÇAL.

A Corte estadual manteve a prisão preventiva, conforme se observa da ementa do julgado (fl. 139):

EMENTA – HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO IMEDIATA. PENA SUPERIOR A 15 (QUINZE) ANOS. RECLAMAÇÃO. STF. LIMINAR DEFERIDA. CASSAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Cassada pelo STF a liminar deferida que revogava a ordem prisional, determinada logo após a sessão plenária do Tribunal do Júri, em obediência à Súmula Vinculante 10 e artigo 97 da CF, diante disso, conclui-se pela denegação da ordem solicitada.

Tal como consignado na decisão monocrática, a determinação do Juiz de primeiro grau está amparada no art. 492, I, "e", do CPP e assentou-se constituir **questão constitucional** definir, conforme a Súmula Vinculante n. 10, se a soberania dos vereditos autoriza a imediata execução de pena não definitiva imposta pelo Tribunal do Júri.

Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional. O tema pende de discussão em recurso extraordinário e é controvertido. Reafirmo que **não se declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal que segue**

vigente em nosso ordenamento.

Neste ponto, destaco o **RE n. 1.235.340/SC**, de relatoria do Ministro **Luís Roberto Barroso**, que teve repercussão geral reconhecida no **Tema 1.068**, cujo julgamento virtual havia sido iniciado e cuja tese proposta pelo relator foi a de que: "A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CF)".

O referido julgamento foi interrompido, em razão de pedido de destaque formulado pelo Ministro Gilmar Mendes e será reiniciado presencialmente, **sem data designada para tanto**. Todavia, parece existir certa inclinação para a declaração de constitucionalidade do dispositivo federal, uma vez que, até o referido pedido de destaque, a Corte Suprema já havia formado maioria para acolher a tese proposta pelo relator e, pois, declarar a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP.

Nesse contexto, para afastar a eficácia do art. 492, I, "e", do CPP, este Superior Tribunal deve observar o art. 97 da CF, e não existe pronunciamento da Corte Especial sobre a questão. Portanto, **com a ressalva de meu entendimento pessoal e à luz da jurisprudência da Corte Constitucional**, deve ser reconhecida a legalidade da determinação da prisão do agravante, depois de sua condenação à pena de 45 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 196.133 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0114330-0

Número de Origem:

03180068020148090093 3180068020148090093 509522511 50952251120248090093

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO ANTONIO FALQUETO (PRESO)

ADVOGADO : ERNANIY BONFIM FILHO - DF023530

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CORRÉU : DIEGO VITOR ALVES MARCAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO ANTONIO FALQUETO (PRESO)

ADVOGADO : ERNANIY BONFIM FILHO - DF023530

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador

Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024